



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02794/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010

Gestor: Carlos Antônio Macedo Farias (Presidente)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 795/2012

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Carlos Antônio Macedo Farias.

Após a análise da prestação de contas, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. O Orçamento, Lei nº 356/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 644.000,00;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 599.890,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 599.888,58, gerando um superávit de R\$ 1,42;
3. Não há registro de despesa sem o devido processo licitatório;
4. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 6,99% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 64,10% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 1,42 para o exercício subsequente, depositado em Bancos;
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 84.819,40, registrada em "INSS" (R\$ 41.951,39), "Consignações Diversas – ISS/IRRF" (R\$ 10.847,45), "Pensão Alimentícia" (R\$ 5.111,64) e "Empréstimo Consignado" (R\$ 26.908,92), e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 172.828,90, apropriada em "Restos a Pagar" (R\$ 88.009,50), "INSS" (R\$ 41.951,39), "Consignações Diversas – ISS/IRRF" (R\$ 10.847,45), "Pensão Alimentícia" (R\$ 5.111,64) e "Empréstimo Consignado" (R\$ 26.908,92);
8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 02794/11

9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,35% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. Falta de comprovação da publicação do RGF relativo ao 1º e 2º semestres;
 - 13.2. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, no tocante ao valor da Receita Corrente Líquida – RCL;
 - 13.3. Ausência de documentação necessária à instrução da PCA (não encaminhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e da Relação da Frota de Veículos da Entidade, descumprindo a RN TC 03/10); e
 - 13.4. Diferença a maior de R\$ 15.429,41 entre a PCA e o SAGRES, relativamente aos restos a pagar (parte da despesa).

Após regular citação, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 19734/12.

A Auditoria, após analisar os argumentos, entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas inicialmente anotadas. Razão pela qual o Relator não determinou a intimação do gestor para esta sessão e nem encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer escrito, na expectativa de manifestação oral na sessão de julgamento.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Carlos Antônio Macedo Farias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

Em 24 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL